GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-011488.989.23-7 (ref. TC-026470.989.19-5)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Assunto: Dispensa de Licitação e Contrato de Gestão de 28-12-18, subscrito entre a Prefeitura de São Bernardo do Campo e a Fundação do ABC – FUABC, com vistas ao desenvolvimento de ações de saúde no âmbito da Rede de Saúde municipal.
Responsável(is): Geraldo Reple Sobrinho (Secretário Municipal de Saúde à época e Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (Presidente da FUABC à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da C. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, que julgou irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato de Gestão nº 002/2018, aplicando-se, via de consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR OUTRAS ENTIDADES. POTENCIAL PREJUÍZO À AMPLA PARTICIPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. COMPLEMENTARIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. VANTAGEM ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira,

em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, o acórdão proferido pela C. Segunda Câmara.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator